



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.005950/2002-01
Recurso nº 134.894 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.351
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente JABUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.**

Uma vez intimado para comprovar as suas declarações contidas na DITR, cabe ao contribuinte provar o conteúdo das informações ali contidas, ainda que através de laudo pericial arrimado nas normas da ABNT.

**TAXA SELIC. SÚMULA Nº 04 DO 3º CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.**

Aplicação da Súmula nº 04 do 3º CC, cujo teor é o seguinte: "A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal".

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Jabur Participações e Administração Ltda. (fls. 59 a 72) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 42 a 50) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 01 e 14 a 19.

Conforme se depreende do Auto de Infração, o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a informação declarada a título de área de utilização limitada (1.064,6 ha).

A DRJ julgou o lançamento procedente pelas razões apresentadas no voto proferido pela relatora, do qual os seguintes trechos merecem destaque:

(...)

19. Por outro lado, em se tratando de áreas de interesse ecológico ou imprestáveis para qualquer atividade agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, cabia à impugnante além de apresentar o ato do órgão competente, federal ou estadual, reconhecendo essa área como de interesse ambiental, comprovar, no mínimo, a protocolização tempestiva do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA/Órgão ambiental delegado, conforme previsto na legislação anteriormente indicada, aplicada, do ITR/1998.

20. A contribuinte apresentou na fase impugnatória cópia do Decreto nº 19.499, fl. 29, que criou o Parque Estadual “Carlos Botelho”. Entretanto, o citado Decreto não amplia as restrições de uso do imóvel, estabelecidas na Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89. Ademais, o Decreto citado não tem caráter específico, e também não proíbe a utilização do imóvel.

(...)

23. A respeito dos juros, o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que os juros são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

(...)

Irresignada, a empresa recorrente aduziu que a sua propriedade de fato se localiza no Parque Estadual Carlos Botelho, e que, inclusive, referida área foi incluída no Tombamento da Serra do Mar, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Requeru, outrossim, a juntada de cópia do processo CECI nº 029/02, a fim de comprovar que a área em questão foi totalmente abrangida pela APAS — Áreas de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Esta Colenda Primeira Câmara, ao seu turno, em sessão realizada no dia 15 de julho de 2007 (fls. 110 a 115), ao reconhecer que o contribuinte havia solicitado prazo para apresentação de laudo técnico e a DRJ não se manifestou a respeito, resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade preparadora intimasse o Recorrente para trazer aos autos documentos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Entre tais documentos, notadamente um laudo técnico referente à Fazenda Santo Antônio Limoeiro e da outra fazenda limítrofe, capaz de comprovar a existência das alegadas áreas de utilização limitada, isentas, portanto, do ITR/1998.

O contribuinte foi intimado da decisão acima aludida e para apresentar a documentação solicitada em 10/09/2007. Todavia, mesmo intimada, não houve resposta pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, é de se destacar que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse confirmar a área de utilização limitada declarada na DITR e glosada pela autoridade fiscal. Ao revés, o contribuinte se manteve inerte, impugnando o auto de infração com esteio apenas em alegações destituídas de prova.

Ocorre, no entanto, que uma vez intimado para comprovar as suas declarações contidas na DITR, cabe ao contribuinte provar o conteúdo das informações ali contidas, ainda que através de laudo pericial arrimado nas normas da ABNT.

De se notar, a propósito, que a recorrente tampouco juntou os documentos mencionados no seu recurso voluntário às fls. 72, que, em tese, comprovariam as suas alegações.

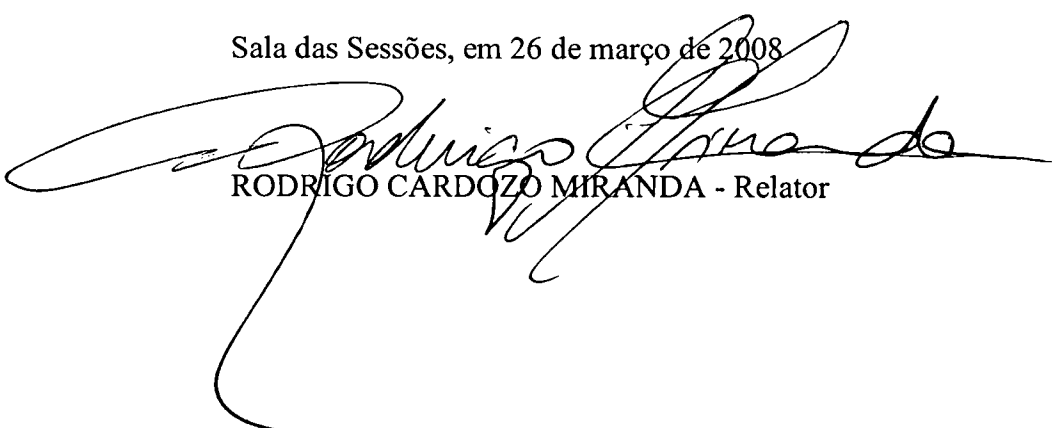
Assim, como o contribuinte nada fez nesse sentido, especificamente quanto à área de utilização limitada, o recurso voluntário, neste particular, não merece provimento.

No tocante à SELIC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, tal matéria já foi objeto de decisões reiteradas deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cristalizadas na sua Súmula nº 04, cujo teor é o seguinte: “A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator